

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510/001.655/92-54

Sessão de 05 de julho de 1995 Acórdão nº 101-88.615

Recurso nº: 78.254 - IRFONTE - ANOS: 1987 e 1988

Recorrente: DOMINGOS & FILHOS LTDA.

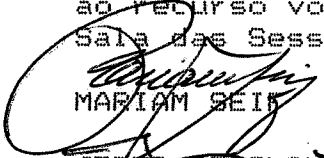
Recorrida: DRF em Aracaju - SE.

IMPOSTO DE RENDA - RETIDO NA FONTE
DECORRENCIA - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático, devem lograr igual sorte, observando-se sempre as especificidades de cada tributo.

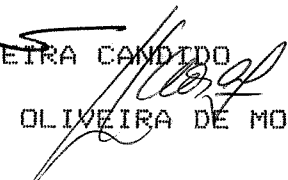
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DOMINGOS & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara, Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel.

Processo nº 10510/001.655/92-54

Recurso nº: 78.254

Recorrente: DOMINGOS & FILHOS LTDA.

Acórdão nº: 101-88.615

R E L A T Ó R I O

DOMINGOS & FILHOS LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Aracaju - SE. que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 01, lavrado para a cobrança do IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, em virtude de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e que apresenta o mesmo suporte fático.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal, objeto do recursos nº 105.710.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Camara deu provimento parcial ao recurso apresentado pela empresa.

É o relatório.

Acórdão nº 101-88.615

Processo nº 10510/001.655/92-54

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de procedimento fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e, assim, a decisão de mérito proferida neste último deve ser estendida ao presente procedimento, guardando-se uniformidade nos julgados.

Apreciando as razões apresentadas no processo relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso apresentado.

Entretanto, há que se perquirir as parcelas que efetivamente tiveram repercussão no presente procedimento, ou seja, quais os valores que efetivamente caracterizam omissão de receitas ou redução indevida do lucro do exercício, propiciando distribuição aos sócios da pessoa jurídica.

No presente caso, entendo que, no exercício de 1988, tiveram tal repercussão:

a) despesas por falta de documentação hábilCz\$
4.836.735,00;

b) despesas de combustíveis e lubrificantesCz\$
3.840.704,10;



Processo nº 10510/001.655/92-54

Acórdão nº 101-88.615

c) omissão de receitas(omissão de compras).....Cz\$
320.000,00;

d) despesa s/ comprovaçãoCz\$
3.964.984,00;

No exercício de 1989, por sua vez, os valores deverão
ser:

a) glosa por comprovação de custosCz\$
105.507.585,00;

b) combustíveis e lubrificantes.....Cz\$
17.280.556,00;

c) omissão de receitas.....Cz\$
3.000.000,00;

d) inexistência de documentaçãoCz\$
2.154.081,00.

Assim, deve ser mantida a tributação, nos exercícios
de 1988 e 1989, respectivamente, dos valores de Cz\$
12.962.424,10 e Cz\$ 127.942.222,00, valores que, certamente,
propiciaram distribuição aos sócios da pessoa jurídica.

É o meu voto.

 Jezer de Oliveira Candido, relator.

Brasília-DF., em 05 de julho de 1995 